



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004833-63.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante LUIZ PEDRO SEBASTIÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.693

Apelação Cível: 1004833-63.2024.8.26.0047

Vara: 3ª Vara Cível – Comarca de Assis/SP

Apelante: LUIZ PEDRO SEBASTIÃO

Apelado: CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal nos termos do art. 27 do CDC.

O autor sustenta que ao caso não se aplica prazo prescricional por se tratar de negócio jurídico simulado ou, alternativamente, aplicar-se-ia o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Inocorrência da alegada simulação, a qual necessita de conluio entre as partes envolvidas em negócios jurídicos bilaterais.

2. A prescrição da pretensão em caso de descontos decorrentes de empréstimo consignado alegadamente não contratado se insere na previsão do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão à reparação de danos causados por fato do serviço, tratando-se de relação extracontratual.

3. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e neste E. Tribunal de Justiça, tratando-se de pretensão de repetição de indébito e indenizatória por descontos indevidos em benefício previdenciário, o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde à data do último desconto realizado.

4. No caso concreto, o último desconto ocorreu em abril/2017, e a ação foi ajuizada apenas em maio/2024, ou seja, sete anos após o termo inicial do prazo prescricional,

de forma que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição.

5. Decisão que conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 27; Código de Processo Civil, arts. 332, §1º, e 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, TJSP, Apelação Cível 1007771-56.2023.8.26.0438; TJSP, Apelação Cível 1010482-34.2023.8.26.0438.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença de fls. 283/286, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso II, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição do direito subjetivo da parte autora, nos termos da fundamentação. Em virtude da sucumbência, condeno o autor no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência da parte contrária que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, a cobrança de tais verbas fica suspensa, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do CPC”*.

Sustenta o recorrente às fls. 289/295 a inocorrência da prescrição, pois se trata de negócio jurídico simulado, que não se submete a prazo decadencial ou prescricional, por se tratar de negócio jurídico nulo. Alega, ainda, que o processo versa sobre vício de documento que compromete a validade do negócio jurídico, cujo prazo prescricional é de 10 anos, por se tratar de falsidade de assinatura. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença e determinado o prosseguimento do feito.

Contrarrazões do banco-réu às fls. 316/320, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa do preparo em razão da concessão de gratuidade processual (fl. 144).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

A r. sentença recorrida, da lavra do eminente Magistrado André Luiz Damasceno Castro Leite, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

Examinados os autos, observa-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que devem assim ser ratificados, como autorizado pelo dispositivo supracitado.

Conforme destacado com acerto na r. sentença recorrida, o histórico de pagamento do contrato demonstra que o último desconto ocorreu em abril/2017 (fl. 37), tendo a ação sido distribuída somente em maio/2024, ou seja, 7 anos após o termo inicial do prazo prescricional.

Apesar de o autor ter alegado expressamente que não realizou a contratação do empréstimo consignado, sustentou em sede recursal que se trata de negócio simulado e que, portanto, não haveria prazo prescricional aplicável; alternativamente, alegou que a falsidade de assinatura que vicia o negócio jurídico possui prazo prescricional de 10 anos.

Não há que se falar em simulação, a qual somente pode ser realizada em negócios jurídicos bilaterais por ambas as partes envolvidas, não bastando a vontade de apenas uma delas. Ademais, havendo alegação de que não houve contratação, a relação entre as partes seria certamente extracontratual, não se aplicando o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Trata-se de hipótese de fato do serviço que atrai a incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse mesmo sentido é o entendimento tanto do C. STJ quanto do E. TJSP:

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).

Apelação – Contrato bancário – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença que julgou improcedente o processo, liminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal – Insurgência do consumidor. Prescrição quinquenal – Extinção do processo corretamente decretada – Contrato de trato sucessivo – Empréstimo consignado impugnado que teve seu último desconto ocorrido em 06/2017 – Ajuizamento da ação em 13.10.2023 – Prazo prescricional de cinco anos já transcorrido

– *Inteligência do art. 27 do CDC – Precedentes – Sentença mantida. Sucumbência exclusiva mantida. Apelação improvida.* (TJSP - Apelação Cível: 1010482-34.2023.8.26.0438, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Publicação: 24/05/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E JULGOU EXTINTO O FEITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 27 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível: 1007771-56.2023.8.26.0438, Relator: Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2024).

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida para 12% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade de tal verba, por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA